

RESUMO SIMPLES

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL NA BUSCA DA SANÇÃO PENAL ADEQUADA

SILVA, Caroline Rodrigues¹; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves²

INTRODUÇÃO: O presente trabalho tem por finalidade o estudo da psicopatia, com ênfase nas características da personalidade de psicopatas homicidas, em razão do elevado grau de perversidade e desprezo que eles possuem pela vida humana. É realizada análise das sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira, onde os psicopatas homicidas não possuem a capacidade de assimilar a punição a eles imputada como deveriam e tampouco demonstram arrependimento pelos crimes cometidos. Verifica-se que a pena ou a medida de segurança não cumprem suas finalidades e, uma vez colocado em liberdade, há o risco do agente voltar a cometer os mesmos crimes.

OBJETIVO: Realização de um estudo acerca dos autores de crimes cometidos por portadores da psicopatologia, mas conhecida como psicopatia e distúrbio de personalidade antissocial. Demonstrar como estes são vistos pela sociedade e, em especial, pelo Direito Penal brasileiro. Analisar o tratamento ofertado ao psicopata perante o Poder Judiciário, apesar de ser uma temática pouco enfrentada pela literatura forense.

DESENVOLVIMENTO:

Atualmente, não há, no Brasil, uma legislação específica para psicopatas, o que induz a um descaso pela Justiça brasileira àqueles indivíduos acometidos por esse transtorno.

Assim, não existe uma isonomia nas decisões jurídicas quanto à sanção mais adequada a ser aplicada aos psicopatas homicidas, os quais compreendem as seguintes possibilidades de punição no Brasil: ou são tidos como imputáveis, sofrendo a aplicação da pena privativa de liberdade, ou são considerados semi-imputáveis, hipótese em que recebem a redução da pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal¹, ou, ainda, a aplicação da medida de segurança. Porém, mais difícil que aplicar uma sanção efetiva e eficaz é identifica-los.

A psiquiatra brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.32)², tratando do tema, aduz que “ninguém se torna psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e permanecem assim durante toda a sua existência”. Contudo, o legislador não coloca as doenças mentais citadas no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, em rol taxativo, o que torna ainda mais pessoal a definição e classificação no momento do julgamento e aplicação da pena.

Segundo TRINDADE (2009, p. 129)³, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação.

¹ BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vademecum. 19^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul E-mail: carolinie_rodrigues@hotmail.com.

² Orientadora. Mestra em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); em Direito Público e Privado pela UESA; em Gestão de Meio Ambiente pela COPPE-UFRJ. Professora dos Cursos de Graduação em Direito e em Ciências Biológicas, da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: prisvascon@gmail.com.

² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 32.

³ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 129.

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL NA BUSCA DA SANÇÃO PENAL ADEQUADA

SILVA, Caroline Rodrigues¹; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves²

Também não sofrem delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Ao contrário, os atos criminosos desses indivíduos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com a total incapacidade de tratar as outras pessoas como serem humanos pensantes e com sentimentos.

O pensamento na figura dos psicopatas como pessoas malvadas, que poderiam ser facilmente rotuladas como assassinos, distanciasse do universo imaginário criado pelas séries e filmes de suspense, uma vez que reconhece-lospode se configurar tarefa árdua e complicada, já que são pessoas com grande facilidade de manipulação e que buscam a qualquer preço alcançar o seu objetivo (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 23)⁴.

CONCLUSÃO:

Haja vista a realidade brasileira, a política criminal adotada, onde há uma vedação da prisão perpetua por cláusula pétrea, da pena de morte, onde a pena máxima é de trinta anos, e que o sistema carcerário deve ter a mesma qualidade para todos, questiona-se se o que se temdecidido em relação as penas a ser aplicadas nos psicopatas homicidas tem surtido efeito.

Pelos estudos realizados, verifica-se que ainda há muito a evoluir a fim de proporcionar um tratamento efetivoàqueles portadores de doenças mentais.

Todavia, uma revisão do atual sistema deve ser realizado sob pena de daqui há 10, 20 ou 30 anos a sociedade

ainda se deparar com as mesmas questões.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vademecum. 19ª Ed. São Pulo: Saraiva, 2015

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 23.